



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **17/4/2012**

51 TC-002498/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Luiziziânia.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Rogélio Cervigne Barreto.

Acompanha(m): TC-002498/126/10.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,20%
Aplicação na valorização do magistério:	60,06%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	99,92%
Aplicação na Saúde:	28,50%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	45,52%
Superávit Orçamentário:	2,61%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Luiziziânia**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Araçatuba.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 05/70, são as seguintes:

Dívida Ativa

- ausência de cobrança judicial dos créditos inscritos.

Fiscalização das Receitas

- falta de cobrança do ISSQN sobre os serviços cartoriais;
- efetivação de renúncia de receitas, não se atendendo ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fidelidade dos dados contábeis

- divergência entre os números apresentados nos balanços apurados pela origem e os registrados pelo sistema AUDESP.

Despesas com Saúde

- o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

Encargos Sociais - Subsídios dos Vereadores

- não adoção de medidas visando ao ressarcimento do erário de débitos do INSS, parte segurado, dos vereadores,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

assumidos pela Prefeitura.

Subsídios dos Agentes Políticos

- concessão de revisão geral anual por meio de Decreto;
- pagamento a maior ao senhor Prefeito.

Despesas em regime de Adiantamento

- concessão de numerário a agente político.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- falta de controle do tráfego da frota municipal;
- não reavaliação dos bens patrimoniais.

Formalização da Licitação e Contratos

- publicação dos editais de Tomada de Preços somente no Diário Oficial do Estado e em jornal de âmbito regional;
- realização de licitação para prestação de serviços de assessoria e de consultoria, cujas cláusulas do edital e do contrato não definem com clareza o objeto e as obrigações da contratada, não permitindo identificar com objetividade o trabalho a ser realizado, que por sua natureza não justifica a contratação de terceiros para executá-lo, cabendo à própria Administração o exercício dessa função.

Dispensa/Inexigibilidades

- aquisição de medicamentos e contratação de seguros de veículos sem o devido processo licitatório.

Contratos

- ausência de nomeação do gestor para acompanhamento da execução contratual.

Execução Contratual

- pagamentos às empresas JP Master Consultoria Ltda-ME e Martins e Garcia Consultoria e Assessoria em Matéria Pública Ltda., sem comprovação de que os serviços contratados tivessem sido efetivamente executados.

Contratos de Programa

Prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto:
não emissão de parecer anual, atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos em contrato de programa.

Plano Municipal de Saneamento Básico

- inexistência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

- Inexistência.

Pessoal

- concessão de revisão geral por meio de Decreto;
- cargos de natureza técnica criados e providos por nomeação em comissão;
- acumulação irregular de dois períodos de férias;
- contratação de pessoal na condição de autônomos, mediante RPA, infringindo a regra do art. 37, II e/ou IX, da Constituição Federal;
- pagamento de complemento de salário a um único servidor sem autorização legal;
- pagamento de gratificação a alguns servidores sem previsão legal;
- funcionários cedidos à entidade do terceiro setor sem autorização legal e sem previsão em convênio;
- manutenção de funcionários contratados por prazo indeterminado.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações

- remessa intempestiva de informações ao Sistema AUDESP;
- falta de identificação, em documentos de prestação de contas de subvenções, de informações exigidas pelo inciso V do artigo 49 das Instruções 2/2008;
- não atendimento às recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, houve a contestação de algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização; há informações de que medidas corretivas já foram adotadas para outras, como também o interessado procura justificar ou demonstrar a legalidade de alguns procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, entende que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer, considera satisfatórios os resultados econômico, financeiro e patrimonial registrados no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Atesta que tanto a execução orçamentária como a financeira foi superavitária e registra que o índice de liquidez imediata apurado apresentou uma disponibilidade de R\$ 2,98 para cada real devido.

Registra, ainda, que o passivo financeiro no total de R\$ 419.640,23 é formado principalmente de empenhos inscritos em restos a pagar processados e que no final do exercício o município possuía disponibilidade financeira suficiente para cobertura de tal despesa.

Observa que o resultado patrimonial foi positivo, sendo que esse apresentou uma melhora em comparação ao exercício pretérito; que o percentual de arrecadação em relação ao estoque da dívida ativa foi de 38,10% e que no exercício em exame não houve cancelamentos.

Assim, manifesta-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Luiziziânia.

Sob o aspecto jurídico, a Chefia da Assessoria Técnica ratificou os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as falhas registradas na instrução do feito, considera que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002498/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2009	TC 000100/026/09	favorável
2008	TC 001635/026/08	favorável
2007	TC 002106/026/07	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002498/026/10

As contas da Prefeitura Municipal de Luiziânia merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Após realizar os ajustes necessários às despesas com o ensino, tem-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação o equivalente a **26,20%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E, da receita proveniente do FUNDEB, 60,06% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revela que também foram observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, já que a administração empenhou e pagou até 31/12/2010 o correspondente a 99,92% dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo que por meio de conta bancária vinculada houve a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2011, atendendo, portanto, ao que estabelece parágrafo 2º do artigo 21 da já mencionada lei federal.

Já, nas ações e serviços públicos de saúde, houve a destinação do correspondente a **28,50%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O índice de 28,92% registrado pelo Executivo mereceu reparo por parte da fiscalização, em virtude da exclusão do valor pertinente aos auxílios e subvenções recebidos do Estado e da União para a área da Saúde e efetivamente aplicados no exercício.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **45,52%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, bem como a receita proveniente de multas por infração às normas de trânsito e de royalties foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela legislação de regência.

Do exame procedido nos documentos pertinentes aos precatórios, a fiscalização constatou a inexistência de Mapa Orçamentário expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para ser incluído no orçamento de 2010. Consequentemente, não houve pagamentos de precatórios no mesmo período.

As constatações da fiscalização foram confirmadas pela própria origem, através de declaração arquivada na Unidade Regional.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que houve superávit da ordem de 2,61% da receita arrecadada; ocorreu superávit financeiro; resultado econômico e patrimonial positivos; consistência entre os sistemas econômico e patrimonial e investimento de 29,94% da receita corrente líquida.

Sobre as imperfeições registradas no laudo de fiscalizações, vejo que elas não formam um conjunto suficiente a contaminar toda a gestão municipal.

No que diz respeito aos itens "Encargos Sociais" e "Pessoal", a defesa anuncia a adoção de providências para sanar os desacertos registrados. Portanto, deverá a equipe técnica averiguar oportunamente a veracidade de tais medidas.

Relativamente aos adiantamentos, ainda que haja lei municipal autorizando a concessão de numerário ao Prefeito, é cediço o entendimento de que o agente político não está imbuído das qualidades de funcionário público e, portanto, não se insere no rol dos servidores aptos a receber adiantamentos. Entretanto, considerando que não houve dano ao erário, relego o desacerto cometido ao plano das recomendações, devendo, ainda, a administração, adotar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

medidas com vistas a adequar-se à Lei Federal 4.320/64 e à Deliberação deste Tribunal quando da formalização e comprovação das despesas.

O pagamento em excesso ao Chefe do Executivo, por sua vez, foi de apenas R\$ 396,36 no período. Nesse caso, por economia processual, tal anomalia pode ser desconsiderada nesta oportunidade.

No que tange às demais falhas levantadas, tenho que elas podem ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem. Além disso, a defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou para algumas a adoção de providências para saná-las, situação que também deverá ser oportunamente averiguada.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Luiziânia, relativas ao exercício de 2010.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- atente ao Comunicado SDG 29/10 e às Instruções e recomendações deste Tribunal;
- atenda as regras próprias do ensino e da saúde;
- atenha-se ao que determina a Lei Federal 8666/93 e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- cumpra a Deliberação TC-A 42.975/026/08 na concessão de numerário em regime de adiantamento;
- adote medidas voltadas à eliminação das falhas relacionadas ao sistema AUDESP; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer;

É como voto.